



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001896-26.2008.815.0351 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Eliana da Conceição da Silva

ADVOGADO: Arnaldo Barbosa Escorel Júnior

APELADO: Ministério Público

ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Advogado particular que defendia os réus até apresentar renúncia integral ao mandato conferido anteriormente. Defensoria Pública passou à defesa. Condenação de um deles. Apelo subscrito pelo Advogado sem procuração válida nos autos. Intimação para suprir a irregularidade. Prazo decorrido sem manifestação. Ausência de representação que impõe o não conhecimento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **não conhecer** o recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, Eliana da Conceição Silva e Zenildo Cândido da Silva, ambos qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 171, *caput*, por 59 (cinquenta e nove) vezes, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no ano de 2008, na cidade de Sapé PB, a denunciada, aproveitando-se da inocência de algumas pessoas, sempre acompanhada de seu esposo (2º denunciado), que a conduzia em sua moto, para os encontros com vítimas, abordando-as com o seu poder de persuasão sob o argumento ludibrioso de que elas teriam direito aos benefícios do salário-maternidade ou de aposentadoria, requerendo das mesmas cópias de documentos de identificação e certa quantia em dinheiro, que variava entre R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), em média, para intermediar o acesso na instituição de previdência social, bem como para deslocamento delas até a cidade de João Pessoa.

Assim, em 28/07/2008, os denunciados agendaram, em Sapé, um deslocamento coletivo de pessoas, que aconteceria às 12:00 horas, até a cidade de João Pessoa, com o escopo de agilizar os requerimentos dos pseudo-benefícios. No entanto, eles não apareceram, pois já tinham se mudado às escondidas, na madrugada do mesmo dia, para Pilar; fugindo, assim, do distrito da culpa.

A denúncia menciona o nome das 59 (cinquenta e nove) vítimas, com o valor que cada uma repassou para a dupla. Além do mais, afirma que foi apreendido um caderno de anotações, em poder da ré, onde estão relacionados nomes de outras pessoas que “contrataram” os serviços, inclusive declinando valores.

Denúncia recebida em 16/09/2008, fl. 127, Vol. I.

Após a instrução criminal, com a conseqüente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 283/291, Vol. I) e pela defesa (fls. 301/304 e 305/308, Vol. II), o Magistrado *a quo* sentenciou às fls. 313/319, Vol II, julgando parcialmente procedente a denúncia para **absolver** Zenildo Cândido da Silva, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e **condenar** Eliana da Conceição da Silva nas penas do art. 171, *caput*, CP (por cinquenta e nove vezes) c/c art. 71, CP, a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Irresignada, a acusada interpôs recurso apelatório às fls. 324, cujas razões se encontram às fls. 332/337, pugnando por sua absolvição.

Nas contrarrazões (fls. 338/342, Vol. II), o *Parquet* local opinou pelo improvimento do recurso.

Despacho à fl. 246, Vol. II, determinando a intimação do Advogado subscritor do recurso para apresentar instrumento procuratório já que consta, fl. 293, Vol. I, renúncia ao seu mandato anterior.

Certidão à fl. 248, acerca de que decorreu o prazo de lei sem que fosse apresentado o instrumento procuratório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em Parecer do douto Procurador José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 250/253).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito, em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso de apelação foi interposto pelo advogado Arnaldo Barbosa Escorel Júnior, regularmente inscrito na OAB, contudo, sem procuração regular nos autos que o habilite a representar judicialmente a parte recorrente.

À fl. 293, Vol. I, consta integral renúncia do mencionado Advogado ao mandato anteriormente conferido pela parte, que, a partir de então, passou a ser defendida pela Defensoria Pública, que, inclusive, foi intimada da sentença (fl. 321v, Vol. II)

E, intimado para suprir a falta, o Advogado particular, não se manifestou (certidão às fls. 348, Vol. II).

Nos termos do art. 578 do CPP, o recurso poderá ser interposto, mediante petição ou por termo nos autos, devendo ser assinado pelo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recorrente ou por seu representante. Eis a redação do dispositivo:

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

Ora, no caso dos autos, o recurso de apelação foi subscrito por pessoa diferente do acusado e de seu representante.

A defesa do acusado, depois da renúncia, vinha sendo patrocinada pela Defensoria Pública, que, intimada da sentença, não apresentou recurso.

Desta forma, considerando-se que a interposição de recurso é ato que requer representação, somente poderia ter subscrito a peça de interposição do presente apelo patrono constituído pela apelante, algum membro da Defensoria Pública ou um novo advogado, desde que munido do respectivo instrumento de procuração.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A ausência de representação de quem interpõe o recurso de apelação impõe o seu não conhecimento. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005309720158150191, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 14-11-2017). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO "IN ALBIS". AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Impõe-se reconhecer o não conhecimento do apelo interposto quando ausente um dos pressupostos processuais subjetivos, qual seja, a ausência da capacidade postulatória do advogado que intimado não apresentou procuração. (Apelação nº 0006638-76.2010.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 31.08.2017). Grifos nossos.

Vale ressaltar que foi, como dito, dada a oportunidade de o subscritor do recurso regularizar a sua situação nos autos, com a determinação, por esta relatoria, da intimação do causídico, a fim de que apresentasse em juízo procuração que lhe outorgasse poderes de representação judicial da apelante (fl. 346, Vol. II).

Não houve, entretanto, repito, nenhuma manifestação por parte desse advogado.

Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do presente apelo, por ausência de capacidade postulatória do subscritor da peça recursal. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal; dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (relator, com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

